

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº.22/2019, de 22.07.2019, de autoria do poder Executivo que “*Cria no âmbito do Município de Cláudio a política de incentivo à regularização de obras e projetos de edificação já consolidados, e dá outras providências*” e das *Emendas Modificativas nº.01 de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, nº.04 de autoria dos Vereadores Evandro da Silva Oliveira e Tim Maritaca e nº.05 de autoria dos Vereadores Cláudio Tolentino, Fernando Tolentino, Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, Heitor de Sousa Ribeiro, Heriberto Tavares Amaral e Geraldo Lázaro dos Santos.*

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Poder Executivo, que Cria no âmbito do Município de Cláudio a política de incentivo à regularização de obras e projetos de edificação já consolidados, e dá outras providências, das Emendas Modificativas nº 01, nº 04 e nº 05.

O município de Claudio com este projeto visa criar uma forma de regularização de obras edificadas e já consolidadas até 31/12/2013, executadas irregularmente, em razão de equívocos na aprovação de projetos ou até mesmos pela total inexistência de protocolo de projetos perante à Administração.

Para tanto, prevê requisitos e condições necessários, sempre vinculando ao Código de Obras do Município e, quando devido, ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação de Meio Ambiente – CODEMA.

Dispõe, ainda, sobre a vinculação de pagamento de valores aos cofres públicos, variável de acordo com o tamanho das respectivas edificações.

Foi apresentada a emenda modificativa nº 01 para regularizar materialmente o inciso III do artigo 8º.

De outro lado, foram apresentadas as emendas nº.04 e nº.05, com o mesmo objeto, mas por autores diversos, alterando o prazo de vigência de comprovação das consolidações das obras para serem permitidas as regularizações.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre tema contido no artigo 19, XV e XVI c/c artigo 28, 30 e artigo 52, I e XIV, todos da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em questão é de vigência temporária, vigência contida no artigo 10 do referido diploma.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Da mesma forma as emendas modificativas encontram-se permissivas, dentro das previsões de legalidade e constitucionalidade, além de competência dos nobres edis que as apresentaram, justificada, ainda, pela faculdade da população ter maior dilação para organização de documentos eventualmente exigidos no processo de regularização.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado as proposituras cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e as emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar

95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº.22/2019 quanto pelas Emendas Modificativas nº.01, nº.04 e nº.05, ressaltando que as duas últimas apresentam o mesmo objeto, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 26 de agosto de 2019.

**Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637**